

## PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2026

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

À FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCESSO Nº 00012 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS I

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **VIA PHARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA**, sediada na **Av. Capitão Francisco Cezar, 467, Vila Pindorama, cidade de Barueri, Estado de São Paulo**, inscrita no CNPJ sob nº **52.672.952/0001-55**, por seu diretor WALDOMIRO JOSÉ DE MORAES E SILVA NETO, portador(a) da carteira de identidade nº 08.000.007-06, e inscrito(a) no **CPF/MF com o nº 782.711.855-00**, , vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente recurso administrativo em face do resultado do julgamento referente ao lote 01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I – DOS FATOS

Após a fase de lances do certame, houve convocação para procedimento de desempate entre esta Recorrente e a empresa então declarada vencedora do lote em questão.

Todavia, durante o referido procedimento, esta empresa acabou não conseguindo apresentar lance dentro do prazo estipulado pelo sistema, razão pela qual foi realizado sorteio aleatório, resultando na classificação da outra licitante para o lote.

Posteriormente, durante a fase de negociação de outros lotes, esta Recorrente concedeu descontos adicionais e registrou expressamente no chat do sistema que possuía proposta mais vantajosa também para o lote objeto deste recurso, demonstrando inequívoco interesse em ofertar melhor preço à Administração Pública.

Entretanto, considerando que o lote já se encontrava provisoriamente adjudicado à outra empresa em razão do sorteio, não foi possível a abertura de negociação por parte da Pregoeira naquele momento.

A Recorrente, ainda na fase de negociação, declarou formalmente que poderia ofertar preço inferior ao da empresa sorteada. Essa manifestação demonstra a possibilidade de economia ao erário público, o que deve ser priorizado pela Administração.

Na sequência do procedimento, a empresa então classificada em primeiro lugar foi convocada para envio da proposta readequada e da documentação técnica exigida em edital para o lote, contudo deixou de apresentar a documentação técnica referente ao lote, descumprindo exigência essencial do certame.

Dessa forma, resta evidente que a licitante inicialmente classificada não atendeu plenamente às exigências editalícias, situação que enseja sua desclassificação para o lote em questão.

## II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

No presente caso, considerando:

- a) a ausência de apresentação da documentação técnica pela empresa classificada em primeiro lugar ao lote 01;
- b) o manifesto interesse desta Recorrente em apresentar proposta mais vantajosa ao órgão;
- c) a possibilidade concreta de economia aos cofres públicos;

mostra-se plenamente razoável e juridicamente adequado que seja oportunizada a convocação desta Recorrente para apresentação de sua proposta readequada e documentação técnica do lote em questão.

Ressalta-se que a Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, sem perder de vista o atendimento integral às exigências do edital, o que não ocorreu pela empresa inicialmente vencedora.

## III – DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE

Esta Recorrente possui condições de apresentar proposta financeiramente mais vantajosa para a Administração, garantindo maior economicidade ao órgão público, além do pleno atendimento às exigências técnicas previstas no edital.

Cumprido destacar que esta Recorrente manifestou expressamente, por meio do chat do sistema, possuir condições de apresentar proposta mais vantajosa para o lote em questão, inclusive com possibilidade de redução de valores, visando proporcionar maior economia ao órgão público e observando o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, a empresa então classificada não apresentou proposta readequada nem a documentação técnica exigida, deixando de demonstrar efetivo interesse na manutenção e negociação do lote.

Dessa forma, considerando que esta Recorrente possui interesse inequívoco no fornecimento do objeto, bem como condições de ofertar proposta mais vantajosa financeiramente ao órgão, requer-se a reconsideração da decisão, com a convocação desta empresa para negociação e apresentação da documentação pertinente, em atenção aos princípios da economicidade, eficiência, competitividade e interesse público.

Assim, a manutenção do resultado atual, mesmo diante da ausência de documentação técnica pela empresa classificada, afronta os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação pública.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;  
A desclassificação da empresa atualmente classificada no lote 01, em razão da não apresentação da documentação técnica e proposta readequada exigida no edital;  
A convocação desta Recorrente para apresentação de proposta readequada e documentação técnica referente ao lote;  
A reconsideração da decisão, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da economicidade e do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barueri 13 de Abril de 2026

WALDOMIRO JOSE  
DE MORAES E SILVA  
NETO:78271185500

Assinado de forma digital  
por WALDOMIRO JOSE DE  
MORAES E SILVA  
NETO:78271185500  
Dados: 2026.05.13  
21:17:14 -03'00'

---

Waldomiro J. De Moraes e Silva Neto  
SÓCIO-DIRETOR COMERCIAL  
CPF 782.711.855-00